



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10945.000397/2005-46
Recurso nº	152.239 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e outros
Acórdão nº	103-23.181
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrentes	2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR G. MAFFINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade da autuação quando não se vislumbram nos autos irregularidades que impliquem em mácula indelével ao procedimento fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Deve ser afastada a exigência apurada com base em saldo credor na conta Caixa para os valores em relação aos quais foi demonstrado o liame entre o ingresso e a saída do numerário naquela conta. Por outro lado, em se tratando de presunção legal é corretas a manutenção da autuação sobre o saldo não comprovado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.

Descabe a exasperação da multa quando não caracterizadas nos autos as circunstâncias que demonstrem a conduta fraudulenta.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CSLL, PIS e COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de Autos de Infração lavrados como decorrência dos mesmos fatos que implicaram na exigência do IRPJ, aplica-se àqueles o resultado do julgamento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM. CURITIBA/PR e G. MAFFINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

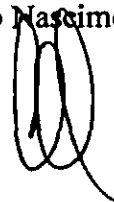
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização n.º 09.1.06.00-2004-00090-0 (fl. 01), foram lavrados, em 22/02/2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 408/419) exige o recolhimento de R\$ 1.723.692,24 a título de imposto e R\$ 2.585.538,33 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento fiscal se refere à omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), citado na peça básica, com infração ao disposto nos art. 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 281, I, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999):

ano-calendário de 2001 – 1º trimestre R\$192.309,98

ano-calendário de 2001 – 2º trimestre R\$575.201,29

ano-calendário de 2001 – 3º trimestre R\$830.938,17

ano-calendário de 2001 – 4º trimestre R\$753.750,97

ano-calendário de 2002 – 1º trimestre R\$1.325.763,84

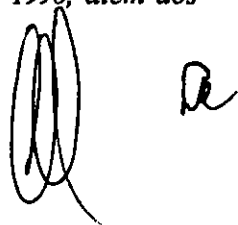
ano-calendário de 2002 – 2º trimestre R\$934.851,12

ano-calendário de 2002 – 3º trimestre R\$1.554.143,53

ano-calendário de 2002 – 4º trimestre R\$2.231.486,18

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 420/427) exige o recolhimento de R\$ 54.589,78 a título de contribuição e R\$ 81.884,61 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.



O lançamento refere-se à omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), citado na peça básica. Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 428/435) exige o recolhimento de R\$ 251.953,21 a título de contribuição e R\$ 377.929,74 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento, com fundamento nos art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, art. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, refere-se à omissão de receitas apurada com base em saldo credor de caixa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 436/443) exige o recolhimento de R\$ 636.152,60 a título de contribuição e R\$ 954.228,87 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se à mesma infração que deu causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/407), com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

Regularmente intimada, em 24/02/2005, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 470), apresentou, em 28/03/2005, a tempestiva impugnação de fls. 450/469, instruída com os documentos de fls. 471/1288, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argui a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de cerceamento do direito de defesa em face de não ter recebido cópia integral das peças dos autos quando foi cientificada do lançamento fiscal em 24/02/2005; que, por tratar-se de autuação não embasada em questão puramente de direito, mas em questão fática e de prova, consubstanciada em reconstituição da conta caixa, foi obrigada a solicitar tais cópias, mediante pagamento de custas, para subsidiar sua defesa; que tendo recebido as cópias solicitadas somente em 16/03/2005, houve agressão ao princípio da isonomia em face de ter



tido reduzido o prazo de defesa para apenas 12 dias, enquanto os outros contribuintes têm assegurado efetivamente o prazo de 30 dias.

Argumenta que tendo sido intimada, no curso da ação fiscal, a apresentar apenas os documentos relativos ao ano-calendário de 2001, os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 não poderiam ter sido lançados em face da impossibilidade de obtenção tempestiva da documentação bancária imprescindível à defesa, haja vista as instituições financeiras exigirem prazo de 90 dias para fornecê-la.

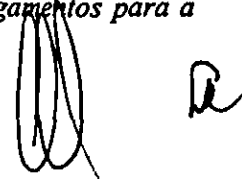
Quanto ao mérito, relata que a sua atividade é o comércio de produtos agrícolas, em especial a compra e venda de soja e milho, atendendo a pequenos e médios agricultores dos municípios de Santa Helena e Missal, no extremo oeste paranaense; que a sua atividade não se limita ao procedimento de recebimento e pagamento de mercadorias, porquanto abrange, ainda, o financiamento total ou parcial do processo produtivo.

Alega que, para sua própria manutenção no concorrido mercado agrícola, sua relação com os produtores agrícolas deve pautar-se na mais absoluta satisfação do cliente, deixando de lado determinados procedimentos de praxe, tal como elaboração de contratos, para resumir-se a uma simples assinatura de cambial, que serve para documentar o adiantamento financeiro; demonstra suas operações por meio de planilha com detalhamento dos pagamentos efetuados com os cheques emitidos.

Argúi que muitas operações se confundem no tempo, pois o produtor pode entregar parte da colheita para quitar valores recebidos antecipadamente e receber apenas o saldo da operação; que em outras ocasiões fixa-se o preço, mas o produtor vai retirando os valores conforme suas necessidades; que como a atividade no campo não se limita a apenas uma safra por ano, mas duas ou três, algumas vezes no mesmo instante em que o produtor está colhendo e entregando a produção, ele já está efetuando novo plantio; que quando o resultado da colheita é insuficiente para custear as despesas já assumidas e efetuar novo empreendimento, junto com o pagamento da safra colhida o produtor toma adiantamento por conta da nova safra, num ciclo quase que interminável.

Discorda do saldo credor de caixa apurado pela autoridade fiscal mediante recomposição da conta caixa para desconsiderar os cheques emitidos registrados como entradas de caixa; aduz que o agente fiscal cometeu um equívoco ao excluir as entradas de caixa correspondentes aos cheques emitidos e manter as saídas relativas aos pagamentos efetuados com os mesmos cheques; reconhece que os lançamentos contábeis não foram efetuados de forma a atender e demonstrar de forma clara a complexidade das operações; alega que está sendo atuada por conta de uma irregularidade que financeiramente não cometeu, fruto de uma contabilização equivocada somada a uma fiscalização incompleta.

Argumenta que falta mais grave do procedimento fiscal encontra-se à fl. 404 do processo, em que o agente fiscal, ao justificar a recomposição da conta caixa, cita a existência de pagamentos para a



empresa DISAM, alegando não haver qualquer relação comercial que os justificassem; esclarece que os pagamentos para a DISAM – que opera na venda de insumos necessários para a produção agrícola – foram efetuados por solicitação e por conta dos produtores agrícolas; que, mesmo inexistindo qualquer irregularidade no ato praticado, reconhece que contabilmente não se deu a devida atenção, porquanto deveria haver uma conta em nome da DISAM.

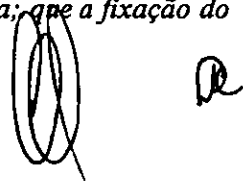
Alega que os supostos estouros de caixa ocorreram nas datas em que a empresa lançou os valores correspondentes às notas fiscais de compra de produtos, cujos pagamentos ocorreram de forma parcelada; que o agente fiscal está dando para um único procedimento duas formas diferentes de verificação, porquanto no mês de março/2001 foram considerados os lançamentos independentemente de emissão de cheques e de haver correlação com aquele ou outro pagamento, mas simplesmente por haver uma suposta irregularidade.

Argúi que, contudo, o agente fiscal reconheceu o saldo do final de mês de março como saldo bom para o início de um procedimento que tomou outra dimensão, qual seja, a exclusão dos cheques da conta caixa; que o estouro de caixa jamais existiu e que bastaria simplesmente um lançamento contábil a débito de caixa e crédito de fornecedores a pagar para resolver o problema do saldo credor de caixa; que o lançamento das notas fiscais no caixa não passa de um equívoco contábil, o qual merece reescrituração para apropriação dos valores em suas contas de forma clara e concisa.

Aduz que a autoridade fiscal excluiu do caixa todos os cheques que a seu ver não ingressaram efetivamente, mas o mesmo não ocorreu em relação à saída de R\$ 780.000,00 do caixa, relativa a empréstimo ao sócio Giovani Maffini, que também entendeu não ser verdadeiro; que se o fiscal não aceitou os ingressos no caixa, por entendê-los não provados, devia ter usado o mesmo critério para também não aceitar a saída do empréstimo de R\$ 780.000,00, também considerada não provada.

Contesta a aplicação da multa de 150%, ao argumento de que a presunção de omissão de receitas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a qualificação da multa de ofício; alega que mesmo que estivesse presente pelo menos uma das hipóteses legais de fraude, o fisco nada provou; que constou do Termo de Verificação que foi aplicada multa por falta de pagamento ou recolhimento, ou seja, exatamente o fundamento da multa de 75% de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Argúi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de tributos; que a taxa Selic, cuja conceituação consta das Circulares Bacen nºs 2.868 e 2.900, é de natureza remuneratória para títulos públicos, não poderia ser aplicada em face da impossibilidade de equiparação de contribuintes com aplicadores, criar a anômala figura de tributo rentável e acarretar aumento de tributo sem lei específica que o autorize; que evidencia-se pela melhor doutrina e pelos julgados dos tribunais que a sua aplicação como taxa de juros em matéria tributária fere princípios tributários, tais como o da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica; que a fixação do



seu percentual por ato unilateral da administração fere o princípio da indelegabilidade da competência tributária.

Ao final requer que seja considerada a planilha 01 ou então convertida a autuação em diligência, para que se verifique a procedência da exigência, em especial do ano-calendário de 2002; que lhe seja oportunizada a entrega posterior da documentação bancária do ano-calendário de 2002, bem como dos documentos que dizem respeito aos pagamentos com eles efetuados; que seja oportunizada a entrega das cópias de cheques dos Banco Itaú e Banestado relativos ao ano-calendário de 2001, uma vez que as solicitações a eles efetuadas, no curso da ação fiscal, não foram até o momento atendidas, bem como de cópias das notas fiscais de uma filial que se encontra em procedimento de baixa, com toda a documentação em poder da Receita Estadual; que lhe seja oportunizada a apresentação da relação de procedências de pagamentos, não podendo ser assim considerados os cheques não citados no relatório como confessos de operações sujeitas à tributação; que seja oportunizada a produção de todas as demais provas em direito admitidas.

À fl. 1294, consta o despacho desta DRJ ao Sefis da DRF-Foz do Iguaçu, devolvendo o processo para o auditor fiscal autuante manifestar-se acerca das alegações de defesa (fls. 450/470) e documentos (fls. 471/1288) apresentados na impugnação, notadamente a de que na recomposição da conta caixa a fiscalização excluiu os cheques emitidos, mas manteve as saídas correspondentes aos pagamentos das notas fiscais de compra de produtos agrícolas efetuados com os mesmos cheques.

Às fls. 1295/1462, a circularização efetuada junto a diversos produtos rurais.

Às fls. 1463/1540, a planilha com o demonstrativo dos cheques emitidos cujos pagamentos foram verificados pela fiscalização.

Às fls. 1541/1545, a informação fiscal do auditor fiscal autuante.

Encontra-se apensado aos autos o processo n.º 10945.000399/2005-35, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CTA n.º 10.183/2006 (fls. 1547/1567) dando parcial provimento ao pleito para adequar a exigência aos valores apurados na diligência. Acolheu também a argumentação quanto ao saldo credor apurado em março de 2001, com as conseqüências nos valores apurados posteriormente. A decisão foi ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se a contribuinte logra afastar apenas em parte o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização – com base em reconstituição da conta caixa para exclusão de valores que não poderiam estar compondo o saldo dessa conta –, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente ao saldo credor remanescente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO POR INFRAÇÃO QUALIFICADA .

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao ocultar da autoridade fazendária a existência de receitas omitidas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado (fl. 2846), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 2853/2899) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Acrescenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não ter sido aberto prazo para manifestação em relação ao resultado da diligência. No mérito, apresenta questionamentos quanto ao resultado da diligência.

No exame dos autos esta Câmara prolatou o Acórdão 103-22.680 (fls. 2910/2919) manifestando entendimento pela ocorrência de irregularidade processual, tendo em vista que o sujeito passivo não foi previamente cientificado do resultado da diligência, antes da

decisão de primeira instância. Sob esse enfoque, os autos foram devolvidos à Receita Federal do Brasil para saneamento.

Manifestando-se quanto à diligência (fls. 2922/2940), o sujeito passivo reitera as razões de defesa expostas no recurso voluntário originariamente apresentado (fls. 2853/2899). Remetidos os autos à primeira instância julgadora para novo julgamento, esta prolatou o Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.488 (fls. 2945/2970) com decisão na mesma linha daquela proferida no Acórdão DRJ/CTA nº 10.183/2006, anulado por este Colegiado.

Distingue-se a nova decisão em relação à cancelada pelo fato de ter excluído da exigência, em relação ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 1.491.194,94 correspondente aos valores registrados como “compra de produtos agrícolas”.

Em função do montante exonerado, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes. No que tange à exigência mantida, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário (fls. 2987/3038) acrescentado às razões expeditas no recurso original o pleito no sentido de que seja aplicado às compras realizadas no ano-calendário de 2002 o mesmo entendimento que a decisão recorrida usou para o ano-calendário de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

A autuação envolve omissão de receita como decorrência de saldo credor de Caixa. O sujeito passivo adota a prática de suprir a conta Caixa com recursos depositados em instituições financeiras de forma a registrar suas operações normais através daquela conta.

Assim, no presente caso a presunção legal de omissão de receitas deve ser refutada pela comprovação do liame existente os ingressos na conta caixa e as respectivas saídas.

Trata-se de questão de prova. Sob essa ótica, a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização analisasse os documentos apresentados pela autuada em sede de impugnação.

O relatório de diligência propôs a aceitação de alguns valores em relação aos quais a Fiscalização entendeu demonstrada a correspondência entre a entrada do numerário no Caixa e uma posterior operação de saída.

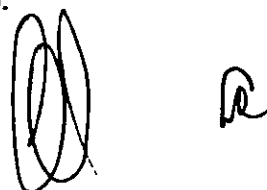
A decisão recorrida acatou o resultado da diligência e, em entendimento lógico e correto, excluiu do lançamento os valores demonstrados.

Pela análise da documentação trazida aos autos a autoridade julgadora verificou que, para o período de abril a dezembro de 2001, os cheques que supriram o caixa foram destinados quase integralmente a pagamento de produtores rurais. Diante desse fato e, constatado que os registros contábeis indicam valores lançados globalmente como “compra de produtos agrícolas”, é razoável supor que tais valores fora correspondem em parte aos cheques compensados. Devem portanto ser excluídos do lançamento, conforme bem decidiu o Acórdão recorrido.

Correta também a decisão ao excluir o valor correspondente ao suposto empréstimo realizado ao sócio em outubro/2002 no valor de R\$ 780.000,00. O critério da Fiscalização deve ser coerente na apuração da exigência. Se a autoridade lançadora coloca sob suspeita a realização da operação por entendê-la como um recurso para “esvaziar” o caixa artificialmente inflado, não poderia considerá-la para efeito de apuração do saldo credor.

A questão do saldo credor de caixa no mês de março/2001 foi analisada de forma acertada. De fato, quando se apura saldo credor de caixa em determinada data com tributação do valor correspondente, o saldo de caixa do dia imediatamente posterior deve ser zerado. Caso contrário, o sujeito passivo seria submetido a uma tributação em cascata.

De todo o exposto, não vislumbrei qualquer reparo à decisão recorrida, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.



RECURSO VOLUNTÁRIO

1) Preliminares de nulidade:

Em preliminar o sujeito passivo reclama não ter recebido, juntamente com o Auto de Infração e o Termo de Verificação, os demais elementos que embasaram a apuração da exigência, o que só teria ocorrido após solicitação de cópias que foram fornecidas apenas 12 (doze) dias antes da data limite para impugnação. Tal fato, afirma, teria prejudicado a defesa implicando em nulidade da autuação.

Como bem esclarecido pela decisão recorrida, o sujeito passivo foi cientificado da autuação em 24/02/2005 e requereu as cópias em 11/03/2005, quinze dias depois. O pedido foi atendido em três dias o que me parece um prazo razoável. Portanto, a demora no recebimento dos documentos considerados essenciais à defesa não pode ser imputada à Administração, mas sim ao sujeito passivo. Por esse motivo, a reclamação é improcedente.

Ainda em caráter preliminar, a recorrente alega que a diligência determinada pela Delegacia de Julgamento não teria sido cumprida em sua integralidade, tendo em vista que não foram examinados os documentos bancários obtidos pela autuada.

Ora, a mencionada documentação não foi examinada simplesmente porque não foi trazida aos autos. Partilho do entendimento da interessada no sentido de que a visualização dos documentos bancários seria importante para o deslinde da questão. Exatamente por esse motivo, deveria o sujeito passivo agir com afinco na obtenção desses dados para disponibilizá-los ao julgador.

Ressaltando que no Termo de Início de Fiscalização (fls. 3/4), lavrado em 20/05/2004, já constava a solicitação para apresentação da documentação bancária, é estranho que o sujeito passivo não o tenha feito durante todo o procedimento, inclusive quando lhe foi reaberto o prazo em função da diligência. Não se pode exigir que a Fiscalização ou a autoridade julgadora examine aquilo que não existe. Também nesse ponto a reclamação não merece guarida.

A última arguição quanto à nulidade da autuação refere-se à circunstância de que, segundo a interessada, não houve requisição ou intimação de qualquer natureza referente ao ano-calendário de 2002. Assim, não haveria como saber que estava sendo fiscalizada em tal período.

O argumento é absolutamente improcedente merecendo imediata rejeição. O Mandado de Procedimento fiscal (MPF) assinado pelo representante da fiscalizada (fl.1) indica que o período abrangido pelo procedimento fiscal vai de janeiro/2001 a dezembro /2002. Como se isso não bastasse, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 3/4), onde são solicitados diversos documentos com ciência do representante da fiscalizada, indica como período de apuração os anos-calendário de 2001 e 2002.

2) Saldo credor de Caixa:



Quanto ao mérito, a documentação trazida aos autos levou a autoridade julgadora de primeira instância a reduzir significativamente a exigência referente ao ano-calendário de 2001.

O mesmo não ocorreu no que tange ao ano-calendário de 2002. Para entender o porquê, convém lembrar a sistemática pela qual o sujeito passivo registra suas operações.

O sujeito passivo utiliza a sistemática de suprir o Caixa com valores oriundos de contas correntes em instituições financeiras. A princípio, não há irregularidades nesse procedimento desde que o fluxo financeiro esteja perfeitamente identificado, ou seja, não existam dúvidas quanto à transformação do valor depositado em “dinheiro vivo”.

A forma mais comum, e também a mais correta, de fazer essa transferência é através da emissão de cheque nominativo à própria pessoa jurídica apresentado na “boca do caixa” com retirada do numerário para realização das operações a que se destina.

Nesse caso, o pagamento do cheque no caixa da instituição financeira implicaria no lançamento a débito de Caixa e a crédito de “Banco conta movimento”. Posteriormente, quando da utilização dos recursos para o pagamento de alguma obrigação, esta é liquidada através do lançamento a débito em custo/despesa ou passivo, e a contrapartida a crédito no Caixa.

Algumas vezes a pessoa jurídica, ainda que mantendo a sistemática de utilizar a conta Caixa, procede de forma mais heterodoxa. Emite o cheque nominativo diretamente ao credor da obrigação, ainda que mantendo os registros contábeis nos moldes do parágrafo anterior. O cheque é liquidado por compensação, e não por pagamento como na hipótese anteriormente descrita.

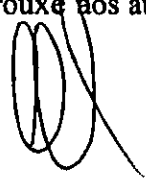
Aqui, como o emitente do cheque não efetuou a prévia retirada do numerário na “boca do caixa”, inexistente a precisa identificação do momento em que ocorre o suprimento do Caixa pelo lançamento a débito nessa conta. Essa identificação terá que ocorrer no posterior registro contábil de quitação da obrigação.

Em outras palavras, se o sujeito passivo optou por emitir um cheque nominativo a um terceiro e registrar esse cheque como suprimento do Caixa, tal registro só tem validade se a compensação desse cheque estiver clara e totalmente vinculada a um pagamento registrado no Caixa tendo aquele terceiro como beneficiário.

Nessa linha trabalhou a Fiscalização, tanto na apuração inicial da infração como na realização da diligência. A primeira instância julgadora foi um pouco além no ano-calendário de 2001 e aceitou valores consolidados sob a rubrica “compra de produtos agrícolas”.

O posicionamento da Delegacia de Julgamento em relação a esses valores tem por base duas circunstâncias específicas referentes a 2001. Uma delas é a constatação de que os cheques que supriram o Caixa foram emitidos em sua imensa maioria em nome de produtores rurais de quem a fiscalizada adquire mercadorias. A outra é o fato do registro contábil indicar literalmente a saída de numerário com a indicação de compra de produtos agrícolas.

Nenhuma dessas circunstâncias ocorreu em 2002. Conforme já analisado nas questões preliminares deste voto, o sujeito passivo não trouxe aos autos a cópia dos cheques



que suprimam o Caixa no ano-calendário de 2002. Além disso, os registros contábeis de saída referem-se de forma genérica a "pagamentos diversos", impossibilitando a identificação das operações a que se referem.

Ratifica-se que, pelo fato do sujeito passivo trabalhar com registro das operações na conta Caixa, a contabilidade deve ter a preocupação de estabelecer claramente o liame entre o suprimento de numerário através dos cheques compensados e a saída vinculada a uma operação com o beneficiário do cheque. Sob esse prisma, as notas fiscais por si só não têm o condão de comprovar a saída do numerário se sua ligação com o cheque emitido não ficar perfeitamente caracterizada. E isso não ocorreu.

No que se refere aos documentos de fls. 1580/2845, representam uma nova escrituração absolutamente diversa daquela apresentada à Fiscalização e utilizada no procedimento fiscal. Concorro com a decisão recorrida no sentido de que não se pode simplesmente desprezar a escrituração original.

A análise desses novos registros demandaria uma nova ação fiscal incabível no estágio atual, até porque o sujeito passivo modificou inteiramente sua linha argumentativa. Em resposta à intimação do Fisco, alegou que o elevado saldo de Caixa era justificado pelo acúmulo de valores em moeda corrente com vistas à aquisição de produtos de seus fornecedores com pagamento à vista. Agora, defende que os lançamentos naquela conta foram equivocados.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

3) Multa de ofício qualificada:

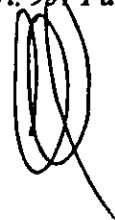
Deve-se ter em mente que a base de cálculo da autuação foi apurada com base numa presunção legal. Isso significa que a irregularidade tem origem na assunção de que se obterá o mesmo resultado que se obteve numa generalidade de casos iguais, em virtude de uma lei de frequência de resultados conhecidos. A norma concede à autoridade o poder de presumir ocorrido esse resultado. Entretanto, a fraude não se presume. Há que se aprofundar a análise dos indícios apurados.

A análise da presente questão deve ser feita mediante um procedimento de valoração da conduta com vistas à tipificação da fraude. A omissão de receitas por si só não pode dar ensejo à qualificação da multa sem uma análise mais aprofundada das circunstâncias que envolveram a irregularidade. A jurisprudência deste Colegiado consolidou entendimento nesse sentido, conforme Súmula 1º CC nº 14 com enunciado:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora refere-se à multa de ofício sucintamente, nos seguintes termos (fl. 406):

Considerando o lançamento de ofício em decorrência das infrações acima, foi aplicada, conjuntamente multa pela falta de pagamento ou recolhimento (Lei 9.430, de 1996, art. 44 – Art. 967 I do RIR/99).



Vê-se que a Fiscalização não descreveu nenhuma prática adotada pela interessada que pudesse robustecer a convicção quanto à caracterização da fraude. Entendo que a omissão de receita nos moldes praticados constitui-se em indício necessário, mas não suficiente, da conduta tipificada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

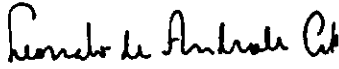
Sob esse prisma, voto por reduzir a multa ao percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento).

4) Taxa SELIC:

A utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, é matéria já consolidada na jurisprudência deste Colegiado, conforme Súmula 1º CC nº 4, cujo Enunciado determina:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

